

Assembleia da República  
Gabinete do Presidente

N.º de Entrada 213/69

Classificação

0503/02 / 1 / 1

Data

08/08/01



PCP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por determinação do SEOPAR, à  
Sra. Secretária da Mesa

08.08.01

*[Handwritten signature]*

REQUERIMENTO

Número \_\_\_\_\_ / x ( \_\_\_ª)

PERGUNTA

Número 2477 / x ( 3ª)

Expeça-se

Publique-se

18108/2008

O Secretário da Mesa

*[Handwritten signature]*

Assunto: Dedução de encargos com imóveis e equipamentos de energias renováveis (CIRS)

Destinatário: Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

O artigo 78º do CIRS estipula para os sujeitos passivos residentes em território português um conjunto de situações que permitem efectuar deduções à colecta, nos termos de diversos artigos subsequentes. O artigo 85º aborda as deduções resultantes de **“Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis”**, estipulando nomeadamente o seguinte:

“1 - São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português:

a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de € 586;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € 586;



c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de € 586.

2 - São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW, que consomem gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o limite de € 777.

(...)

6 - Os limites estabelecidos no n.º 1 acrescem 10 % no caso de imóveis classificados na categoria A ou A+, de acordo com certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril”.

Numa altura em que o apuramento global da receita de IRS estará em fase de ultimização, importa que se conheçam com celeridade e rigor os valores totais desagregados das deduções efectuadas no ano de 2007 ao abrigo do disposto neste artigo 85º. Por isso, e ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, requeiro ao Governo que, por intermédio da **Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais**, sejam prestadas as informações seguintes:

1. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 85º do CIRS?
2. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do



disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 85º do CIRS?

3. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 85º do CIRS?
4. Que importância total foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do disposto no nº 2 do artigo 85º do CIRS?
5. Que **importância total adicional** à resultante da aplicação do nº 1 foi deduzida à colecta de IRS no ano de 2007 pela aplicação do nº 6 do artigo 85º do CIRS?

Palácio de S. Bento, 31 de Julho de 2008

O Deputado:

(Honório Novo)